

TEXTO 2

O MARCO LEGAL DA INFÂNCIA: Crianças e Adolescentes como sujeitos de direito

No texto anterior nos debruçamos sobre um breve resgate reflexivo acerca do tratamento dado a criança e ao adolescente no Brasil colônia destacando o quanto que estes foram desrespeitados, humilhados e vistos como objeto perante a sociedade. Ainda perpassamos pelo Brasil império, percorrendo pelas definições estigmatizantes, rotulatórias no trato com os infantes.

Até o período Brasil República as ações institucionais direcionadas à infância no país eram paliativas, com enfoque assistencialista e de ajustamento dos sujeitos. Assim, identificamos que a questão da infância reflete uma história complexa de omissão, violência, negação, desrespeito à dignidade, distinção entre menores pobres e crianças da burguesia e associação da pobreza à criminalidade.

Diante deste contexto histórico podemos ter uma melhor compreensão da necessidade de afirmarmos os direitos da infância de forma enfática e intransigente, sem a possibilidade de serem negociados.

Hoje, esses direitos são garantidos graças ao amadurecimento dos debates internacionais sobre o desenvolvimento da infância em que foi possível incorporar as bandeiras de luta dos movimentos sociais que clamavam por democracia, igualdade, justiça social no Brasil.

Assim, no presente módulo iremos abordar a luta dos movimentos sociais pelos direitos da infância, a conquista da Constituição Federal e tão logo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que traz um novo paradigma no trato com esses sujeitos e a perspectiva da garantia dos direitos.

A década de 80, chamada de época da democratização do país traz como marco a Constituição Federal de 1988 – a Constituição Cidadã. Essa é uma lei suprema e fundamental para o Brasil, está no topo do ordenamento jurídico e considerando o regime de exceção que vivenciávamos com a Ditadura Militar, cujas garantias fundamentais (individuais e sociais) eram restritas, o desejo em conquistar uma nova Constituição estava na pauta de mobilizações populares.

A constituição de 1988 deve ser compreendida no contexto das pressões e resistência dos movimentos sociais, pois contemplou as pautas desses grupos por meio de muita luta e embate



político. No seu artigo 6º os direitos sociais são exaltados, como: o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância; e ainda, trouxe a democracia participativa e a formulação de políticas públicas como ferramentas no enfrentamento às desigualdades e injustiça. (BRASIL, 2010)

Os movimentos que tiveram fundamental importância nas mobilizações pelos direitos da população infanto-juvenil foram o Movimento Meninos e Meninas de Rua (MMMR), Movimento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (MDDCA) e o Fórum Nacional Permanente dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA). Este último surge após a Constituição articulado pelo MMMR.

Os movimentos constituídos por organizações não governamentais (ONG's) denunciavam as violentas formas de tratamentos e extermínio aos rotulados como “menores” no período “menorista”. Especialmente o MMMR esteve em um lugar de destaque, pois além do seu alcance nacional, atingiu uma amplitude internacional na mobilização de diversas ONG's que lutavam por Direitos Humanos.

A desigualdade social, a pobreza, as péssimas condições de vida da população infantil contribuíram decisivamente para que a doutrina da Situação Irregular dos Códigos de Menores sucumbisse e desse lugar a um novo parâmetro de atenção a esse público.

Assim, a partir da Carta Magna, as crianças e adolescentes passam a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, exigível por lei e em condição peculiar de desenvolvimento cabendo ao Estado prover/garantir os serviços públicos para efetivação do pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



Como se pode analisar, o artigo acima manifesta que a responsabilidade pela proteção da criança e adolescente não é apenas da família, mas do Estado e da sociedade como um todo. Essa responsabilidade compartilhada é reforçada posteriormente no Estatuto, em seu artigo 4º, cabendo a todos zelar pelos direitos da infância. (NEPOMUCENO, 2002)

O princípio da prioridade absoluta assim como os direitos assegurados à criança e ao adolescente presentes no artigo 227 da Constituição está fundamentado na Doutrina de Proteção Integral das Nações Unidas que também fundamenta a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989).

Apesar de a Constituição Federal ter sido promulgada antes da Convenção Internacional, esta última vinha sendo discutida desde 1979 e a adoção de seus princípios norteadores na Carta Magna se consolidou graças às pressões dos movimentos. Esses princípios foram baseados na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, assim, os direitos da infância no Brasil tiveram como fundamento os tratados internacionais.

Em 13 de julho de 1990, pela Lei 8.069, em consequência à nova percepção dada à infância e adolescência foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborado a partir do artigo 227 da Constituição de 1988.

Essa nova lei recebeu influência da Declaração de Genebra de 1924 e ressalta a garantia da proteção integral ao público infantil em oposição ao caráter punitivo dos antigos Códigos de Menores. Importante destacar que o Estatuto promoveu também a substituição do termo “menor”, que dá um sentido pejorativo à infância pobre, valorizando a partir de então o termo criança e adolescente, pois agora eles são reconhecidos como sujeito de direitos (Brasil, 1990).

O Estatuto não faz nenhuma distinção de classe, gênero, raça, religião ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade onde vivem, pois garante a cidadania de todas as crianças e adolescentes rompendo com a ideia de que são objetos da intervenção dos adultos. Ele cessa com o tratamento histórico de violências passando a abordar a criança e o adolescente sob o ponto de vista dos direitos humanos. Deste modo, norteia-se pela mudança da lógica assistencialista e caritativa para a lógica protetiva e socioeducativa, com participação da família, da sociedade e do Estado ancorado na Doutrina de Proteção Integral desses sujeitos.



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (ECA, 1990)

A proteção integral sinaliza que nada deve faltar à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades essenciais, pois são sujeitos de direitos e o Estado tem o dever de assistir-lhes no seu desenvolvimento em todos os sentidos, elaborando assim condições para sua sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social, à integridade física, psicológica e moral. A doutrina da proteção integral trouxe avanços fundamentais ao considerar a criança e o adolescente como:

- **Sujeitos de Direitos** (detentores do Direito à vida, à saúde, à alimentação; Direito à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização; Direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária);
- **Pessoas em condição peculiar de desenvolvimento** (físico, pessoal, social, psicológico, espiritual, cultural; estão em processo de formação de personalidade e detentores de direitos especiais, além dos já facultados aos adultos. Precisam do adulto para suprir suas necessidades e orientá-los);
- **Prioridade absoluta** (primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência do atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção, infância e juventude – Art. 4º).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Desta maneira, as crianças e os adolescentes passam a se constituir em prioridade para o Estado, para a sociedade e a política traçada deve priorizar a descentralização político-administrativa e participação popular, através de organizações representativas, seja na formulação e/ou no controle das ações dos diversos níveis de governo.

Aprofundando conhecimentos:

1. Recomendamos a leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos, do autor Munir Cury.
2. Assistir ao Filme “A invenção da Infância” (disponível na internet).



No novo cenário democrático, a partir da Constituição Federal surgem balizadores do atendimento a criança e adolescente regulamentados no ECA, como: os conselhos de direito da criança e do adolescente, conselhos tutelares, entidades e ONGs que atuam em parceria ou paralelo com o Estado.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente foram criados em todo Brasil enquanto órgãos deliberativos e controladores das ações em níveis municipais, estaduais e federal, através da participação popular por meio de organizações representativas (Art. 88). O órgão é composto de forma paritária por membros dos diversos segmentos da sociedade civil organizada e do poder público, seus membros (os conselheiros de direitos) não são remunerados, estes possuem o papel de formular e deliberar as políticas de direitos da Criança e do Adolescente, gerenciando os recursos do Fundo a ele vinculado, estabelecendo os critérios de utilização dos mesmos (Art. 260, s 2º).

O referido Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente remete aos recursos advindos de várias fontes, são provenientes de doações, multas, transferências dos Fundos Estadual e Nacional, etc. e deve ser utilizado exclusivamente para a promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. O Plano de aplicação dos recursos deste Fundo é elaborado pelo Conselho de Direitos.

O Conselho Tutelar nesse cenário surge também em consonância ao Estatuto, é considerado como uma das maiores conquistas sociais na busca da proteção e efetivação de direitos, sendo um organismo público e social de máxima importância. Todo município deve possuir um Conselho Tutelar para o exercício das atribuições previstas na Lei enquanto um órgão municipal colegiado, composto por cinco membros eleitos através de voto, com idade superior a 21 anos e residentes no município. Os conselheiros possuem mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Sendo vinculado à administração pública municipal, os Conselhos Tutelares recebem recursos dos municípios, previstos em Lei; são autônomos, em hierarquias ou subordinações. Segundo o artigo 136, I e XI do ECA, ainda podem requisitar serviços públicos e encaminhar ao Ministério Público os casos de competências da autoridade do Judiciário, entre outras atribuições.

Os conselheiros tutelares possuem o compromisso de proteger toda criança e adolescente, sob risco pessoal ou social, sem preconceitos ou discriminação e exercem ações de proteção coletiva; participam de fóruns; divulgam a Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e Adolescente, disseminando informações e mobilizando a sociedade em geral; podem contribuir inclusive com o Poder Executivo na elaboração de propostas e programas de atendimento e na indicação de lacunas de políticas públicas.

Para o Estatuto, nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E ocorrendo qualquer prejuízo aos direitos fundamentais desses indivíduos, por ação ou omissão, de quem quer que seja, provocará em punição na forma da lei.

Afora os direitos que os adultos possuem, as crianças e os adolescentes têm direitos específicos, decorrentes da sua condição peculiar de desenvolvimento, logo não podem responder pelo cumprimento das leis da mesma forma que os adultos – possuem o Estatuto como legislação específica que diferentemente dos Códigos anteriores, tem uma visão preventiva e protetiva que ocorre antes mesmo do nascimento, como consta no seu art. 8º.



□ De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é toda pessoa com idade entre 0 e 12 anos incompletos, e adolescente é toda pessoa com idade entre 12 e 18 anos.

O Estatuto também apresenta disposições preliminares determinando como criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele que possuir até 18 anos incompletos (BRASIL, 1990).

As crianças até doze anos de idade incompletos são isentas de responsabilidade devendo ser encaminhadas ao Conselho Tutelar para que sejam submetidas a uma medida protetiva. Os que possuírem idade entre 12 e 18 anos estão sujeitos a um sistema de justiça especial e são passíveis de cumprir medida socioeducativa em regime fechado.

O Estatuto trouxe inúmeras mudanças, desde conteúdos, métodos e gestão. Apostava-se em uma divisão de tarefas com competências e responsabilidades às três esferas de governo: União, Estado e Municípios e conta ainda com a participação da sociedade civil organizada. Veja abaixo um quadro comparativo com os avanços do Estatuto em relação aos Códigos de Menores:

COMPARAÇÃO ENTRE O CÓDIGO DE MENORES E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CÓDIGO DE MENORES Doutrina da Situação Irregular	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Doutrina da Proteção Integral
Destina-se apenas aos menores em situação irregular: carentes, abandonados, inadaptados e infratores.	Dirige-se a todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma.
Trata apenas da proteção (carentes e abandonados) e da vigilância (inadaptados e infratores).	Trata da proteção integral, isto é, da sobrevivência, do desenvolvimento e da integridade de todas as crianças e adolescentes.
Usa o sistema de administração da justiça para fazer o controle social da pobreza.	Usa o sistema de justiça para o controle social do delito e cria mecanismos de exigibilidade para os direitos individuais e coletivos da população infanto-juvenil.
Vê o menor como objeto de intervenção jurídico-social do Estado.	Vê a criança e o adolescente como sujeitos de direitos exigíveis com base na lei.
É centralizador e autoritário.	É descentralizador e aberto à participação da cidadania por meio de conselhos deliberativos e paritários.
Foi elaborado no mundo jurídico, sem audiência da sociedade.	Foi elaborado de forma tripartite: movimentos sociais, mundo jurídico e políticas públicas.
Segrega e discrimina os menores em situação irregular.	Resgata direitos, responsabiliza e integra adolescentes em conflito com a lei.
Não distingue os casos sociais (pobreza) daqueles com implicação de natureza jurídica (delito).	Estabelece uma clara distinção entre os casos sociais e aqueles com implicações de natureza jurídica, destinando os primeiros aos Conselhos Tutelares e os últimos somente à Justiça da Infância e da Juventude.

Fonte on-line: Socioeducação, 2006, p.24.

Conforme podemos perceber, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto representam um grande avanço na legislação brasileira no que remete à proteção da criança e do



adolescente e reflete o modo como a sociedade atual enxerga e os trata. O ECA representou de fato essa alteração na forma de perceber a criança e o adolescente, que passaram a ser compreendidos como sujeitos de direitos e não mais objetos de uma legislação tida como paternalista e discriminatória.

Entretanto, mesmo sendo considerada uma das leis mais avançadas, referenciada em outros países, ainda se tem um disparato entre o direito real e o direito legal. Em um contexto de retrocessos esses marcos legais encontram desafios inúmeros em sua efetivação e na execução de políticas sociais universais e especiais para a infância.

De fato os avanços presentes nas legislações não conseguiram ser incorporadas verdadeiramente pelos poderes estatais e são até hoje desconhecidas pela própria sociedade, ao passo que o ataque aos direitos e políticas sociais tem sido uma constante no país incidindo o retrocesso de conquistas, especialmente daquelas referentes à universalização dos direitos civis, políticos e sociais. Esse será o foco principal do nosso próximo módulo e como o Estatuto se efetiva no atendimentos à crianças e adolescentes através de um conjunto de atores/órgãos que compõe o Sistema de Garantia de Direitos.

Até lá.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente – Perspectivas e Desafios**. Brasília: Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DEL PRIORE, Mary. (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991. Disponível em: <<http://pt.script.com/doc/4761997/DEL-PRIORE-MARY-História-da-infância-no-Brasil>>. Acesso em: 17 jun 2015.

DEL PRIORE, Mary (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto.1999.

FALEIROS, Vicente de Paula; PRANKE, Charles (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Uma década de direitos avaliando resultados e projetando o futuro**. Campo Grande: Editora da UFMS, 2001.

HUMBERTO MIRANDA (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: conquista e desafios**. Recife: Escola de Conselhos de Pernambuco, 2014.

MARCÍLIO, Maria Luisa. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950**. In:

NEPOMUCENO, Valeria. **O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização**. Recife/PE: EDUPE, 2002.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar as crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOCIOEDUCAÇÃO. **Estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Antônio Carlos Gomes da Costa (coord.). Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.